ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-222/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5355/2011
PROTOCOLO	**:**	1034281
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE CARACOL/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DA ORDENADORA	**:**	EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 64/2011
CONTRATADA	**:**	IMPEX S/S LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA TÉCNICA TRIBUTÁRIA E DE PATROCÍNIO DE CAUSAS ADMINISTRATIVAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 80.000,00
VIGÊNCIA	**:**	15.3.2011 a 31.12.2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

DESPESA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

É regular a contratação pública precedida de licitação e o contrato formalizado de acordo com a Lei Nacional nº 8.666/93.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial nº 4/2011*, do qual originou o Contrato Administrativo nº 64/2011, em que são partes o ***Município de Caracol/MS***, e a empresa ***Impex S/S Ltda***, firmado em 15.3.2011, visando à prestação de serviços técnicos especializados de assessoria técnica tributária e de patrocínio ou despesas de causas administrativas, conforme se observa do '*Edital e seus anexos*' (f. 34 a 64); '*Ata de Sessão Pública*' (f. 86-7) e o '*Termo de Contrato*'

constante dos autos deste processo, às f. 95 a 101.

Ao exame preliminar, a Equipe Técnica da 5ª ICE constatou a ausência de documentos que impossibilitaram a análise de cláusula do contrato, solicitando a intimação do responsável para complementar a instrução dos autos (ANP-5ICE-5342/2011, f. 105 a 107).

Notificada (f. 109), com Aviso de Recebimento datado de 1º.10.2011 (f. 109-v) a Responsável prestou informações e encaminhou o documento acostado à f. 112.

Retornando os autos à 5ª ICE, a Equipe Técnica concluiu que o procedimento licitatório e a formalização contratual atenderam às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, na Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011 (ANC-5IGCE-10298/2011, f. 113).

Instado a se manifestar, o *i*. representante do Ministério Público de Contas formula questionamento, solicitando que o mesmo fosse respondido pela Ordenadora de Despesas, conforme requerimento RMP-P.TMV–975/2011 (f. 115).

Novamente notificada (f. 117), a Responsável se manifestou (f. 119-120), encaminhando os documentos acostados às f. 121 a 139.

Retornando à 5ª ICE, a Equipe Técnica constatou a regularidade do procedimento licitatório e a formalização do contrato, concluindo, todavia, que a execução financeira não atendeu às disposições da Lei de Licitações, em face do não encaminhamento dos documentos comprobatórios à esta Corte de Contas, sugerindo a intimação da Responsável para sanar dita irregularidade (ANP-5ICE-5243/2012, f. 140 a 143).

Intimada na forma regimental (f. 147) com Aviso de Recebimento datado de 13.9.2012 (f. 147-v), a então Ordenadora de Despesas se manifestou (f. 150), comunicando a inexecução do contrato em exame e a sua rescisão, encaminhando os documentos constantes às f. 151 a 170.

Em reanálise, a Equipe Técnica verificou a intempestividade da

publicação do Termo de Rescisão Contratual e sua remessa a esta Corte de Contas, solicitando a manifestação da Responsável quanto ao fato (ANP-5ICE-9766/2012, f. 172 a 175).

Intimados os Ordenadores de Despesas (f. 180 e 181) com Avisos de Recebimento datados de 4 e 10.4.2013, f. 182, estes se manifestaram com o encaminhamentos dos documentos de f. 185 a 188.

Retornado os autos à 5ª ICE para derradeira análise, a Equipe Técnica verificou a conformidade do procedimento licitatório, da formalização e rescisão contratual sem a execução do objeto contratado, ressalvando a intempestividade da publicação e remessa a esta Corte de Contas, dos documentos pertinentes à rescisão contratual (ANC-5ICE-6387/2013, f. 190 a 193).

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

procedimento licitatório que precedeu a contratação em análise, foi realizado na modalidade Pregão Presencial nº 4/2011, e atendeu aos requisitos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, 'B', 'B.1', da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011[1].

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, art.s 27, inc.s I a V,[2] e seus inc.s, bem como aplicado o previsto no art. 47[3] da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006.

[1] **B)** DOCUMENTOS:
B.1) Procedimento Licitatório:

[2] **Art. 27**. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I. habilitação jurídica;
II. qualificação técnica;
III. qualificação econômico-financeira;
IV. regularidade fiscal e trabalhista.
V. cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[3] **Art. 47**. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico

O julgamento foi processado conforme determinado no art. 38[4], inc.s I a XII, e parágrafo único[5] do Estatuto das Licitações.

O Contrato Administrativo nº 64/2011, firmado em 15.3.2011, encontra-se regular, e a despesa foi lastreada com recursos orçamentários do programa de trabalho 04.122.0003.2007, fonte de recursos 0100, elemento de despesa 3390.3900, conforme descrito na cláusula 5ª, conforme faz prova a Nota de Empenho nº 1221, de 3.5.2011, no valor de R$ 80.000,00 (f. 187), estando atendidas as disposições do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64[6].

Foram cumpridas as disposições dos arts. 38, *parágrafo único*[7] e 61, *parágrafo único*[8], da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade (f. 89 a 91 e 103).

A execução financeira em questão foi comprovada como ilustrado abaixo:

Execução Financeira

Valor inicial do Contrato	R$	80.000,00
Valor total empenhado	R$	80.000,00

e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

[4] **Art. 38**. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
[...]

[5] ***Parágrafo único***. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[6] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[7] **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente;
[...]
***Parágrafo único*.** As minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[8] **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
***Parágrafo único*.** A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.

Despesa liquidada	R$	0,00
Valor anulado	R$	80.000,00 (-)
Pagamentos efetuados	R$	0,00
Saldo final da execução	R$	0,00

Conforme restou fartamente comprovado nos autos, a avença fora rescindida unilateralmente pela administração municipal, pela inexecução total do objeto por parte da contratada, conforme prova o '*Aviso de Rescisão Contratual*' (f. 166) com a consequente aplicação das penalidades legais previstas, e o valor empenhado e não utilizado foi anulado e revertido ao orçamento, comprovando o cumprimento do disposto no artigo 38 da Lei nº 4.320/64.

Frise-se que a avença foi encerrada em 25.9.2013 pelo cumprimento do objeto contratado conforme termo de *Rescisão Contratual Amigável* acostada na f. 1889-1890.

Todavia, a publicação do instrumento da rescisão contratual unilateral ocorrida em 22.9.2011 foi publicada fora do prazo assinalado por lei (25.11.2011), bem como intempestiva a sua remessa a esta Corte de Contas (1º.10.2012), com clara inobservância ao disposto no artigo 109, I, '*e*', e § 1º do mesmo artigo[9], da Lei Federal nº 8.666/93, além do já mencionado art. 61, *parágrafo único*, do mesmo mandamento legal, e disposições regimentais deste Tribunal de Contas.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento nas informações oferecidas pela Equipe Técnica, acolho, em parte, o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 4º, III, '*b*'[10], c.c. o art. 120, § 2º[11], c.c o art. 121, IV, '*a*'[12],

[9] **Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I. recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei
§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'e', deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso II, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas 'a' e 'b', se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

[10] **Art. 4º** Compete ao Conselheiro relator:
III – encerrar a instrução processual, lançar nos autos o seu relatório e, conforme o caso:
b) proferir voto escrito, motivado e fundamentado, no caso de relatoria de matéria sujeita à apreciação, ao julgamento ou à deliberação por Câmara ou pelo Tribunal Pleno;

[11] **Art. 120.** O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:

todos da Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 4/2011; da formalização do Contrato Administrativo nº 64/2011, e Rescisão Contratual por Inexecução Total do Objeto, celebrado entre o ***Município de Caracol/MS***, e ***Impex S/S Ltda***, por estarem em consonância com o estabelecido nas Leis Federais nºs 4.320/1964 e 8.666/1993, e demais disposições regimentais desta Corte de Contas, ressalvada a remessa intempestiva, o que faço com base no art. 59, II[13], da Lei Complementar nº 160, de 2012;

II – Pela **PUBLICAÇÃO** deste julgamento em conformidade com o artigo 65, da Lei Complementar nº 160/2012[14].

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de maio de 2014 sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid, em conformidade

§ 2º – Competirá ao Conselheiro que relatou a matéria no âmbito da *primeira fase* relatar também as matérias nos âmbitos das *segunda fase* e *terceira fase*;

[12] **Art. 121.** No caso de procedimento licitatório gerador de uma só contratação:
IV – o julgamentos da matéria compreendida nos âmbitos da *terceira fase*, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º:
a) poderá ser feito em conjunto com as matérias compreendidas nos âmbitos das *primeira* e *segunda fases*, se, pelo desfecho da tramitação processual for factível tal proceder;

[13] **Art. 59.** As prestações de contas são consideradas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade de natureza formal, assim consideradas as condutas não compreendidas nas disposições do inciso III;

[14] **Art. 65.** As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.

com a ata de julgamento e por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade ***Pregão Presencial nº 4/201***1 e da formalização do ***Contrato Administrativo nº 64/2011*** e rescisão contratual por inexecução total do objeto, celebrado entre o ***Município de Caracol*** e a empresa ***Impex S/S Ltda***, por estarem em consonância com o estabelecido nas Leis Federais nº 4.320/1964 e nº 8.666/1993 e demais disposições regimentais, desta Corte de Contas, ressalvada a remessa intempestiva, com base no artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela **PUBLICAÇÃO** deste julgamento em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa. Presente o representante do Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas, por substituição legal, Dr. Terto de Moraes Valente.

Publique-se.

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR